



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001297/2005-06
Recurso nº. : 150.146
Matéria: : IRPJ e CSLL – ano-calendário: 2000
Recorrente : CFA Construções e Comércio Ltda.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA.
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Acórdão nº. : 101-95.993

IRPJ e CSLL- LANÇAMENTO DECORRENTE DE INEXATIDÃO QUANTO AO PERÍODO DE RECONHECIMENTO DAS RECEITAS- Em caso de diferimento no reconhecimento de receitas, a fiscalização deve ajustar os dois períodos-base envolvidos, e o lançamento da diferença do tributo deve ser feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do valor lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CFA Construções e Comércio Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do IRPJ e da CSL lançados as importâncias de R\$ 54.253,60 e R\$ 22.063,69, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 10280.001297/2005-06
Acórdão nº 101-95.993

FORMALIZADO EM: 03 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Recurso nº. : 150.146
Recorrente : CFA Construções e Comércio Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por CFA Construções e Comércio Ltda., em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, que julgou procedentes em parte os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao ano-calendário de 2000. A ciência ocorreu em 30/03/2005.

As infrações apontadas foram as seguintes: (1) falta de declaração de resultados operacionais referentes a receitas auferidas em 2000 e reconhecidas somente em 2001; (2) diferença entre o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e os informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou recolhidos pelo contribuinte.

Em impugnação tempestiva a interessada alegou, em síntese, que: (a) as receitas tidas como não declaradas correspondem a serviços prestados ao Governo do Estado do Pará, que só foram recebidas no ano-seguinte, e que a lei permite seu diferimento; (b) que como a empresa diferiu toda a receita, ocorreu apenas uma pequena postergação; (c) que apurou e parcelou, em relação a janeiro de 2001, IRPJ no montante de R\$ 22.769,42, e CSLL no montante de R\$ 8.916,99, referente ao faturamento total de dezembro de 2000; (d) que o montante das estimativas dos meses de 2000 é o mesmo valor do débito do IRPJ apurado em sua declaração, não existindo o imposto lançado por já ter sido compensado com as estimativas.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém julgou procedentes em parte os lançamentos, determinando que fosse abatido do valor dos débitos informados em DIPJ e lançados de ofício o total dos valores parcelados, referentes às estimativas do ano de 2000, e reduzindo o valor do adicional calculado a maior. Quanto às receitas operacionais diferidas de 2000 para 2001, determinou a redução

dos valores de IRPJ e de CSLL apurados para o ano-calendário de 2001, em cumprimento à legislação que trata da inexatidão quanto ao período de apuração.

Cientificada da decisão em 09.01.2006 (fl.250), a empresa ingressou com o recurso em 31 do mesmo mês, conforme carimbo apostado à fl.251.

Alega a Recorrente que a decisão considerou toda a receita auferida em dezembro de 2000 e reconhecida em janeiro de 2001 como lucro de 2000, porque entendeu que a empresa considerou as receitas pelo regime de caixa e suas despesas e custos pelo regime de competência. Diz que a decisão tentou emendar o auto de infração, pois a descrição dos fatos não esclarece qual o real fato que deu origem ao lançamento.

Afirma que se equivocou na escrituração e adotou o regime de caixa tanto para receitas como para despesas e custos. Acrescenta que durante o procedimento fiscal, em momento algum foi solicitado qualquer comprovante de pagamento, não se sabendo com que base o fiscal afirmou que a empresa reconheceu as despesas e custos pelo regime de competência. A premissa adotada pelo fiscal para assim entender foi no fato de que não havia na contabilidade qualquer conta integral onde ficariam alocados os valores diferidos de custos e despesas, porém também não existia uma conta integral na qual ficariam alocadas as receitas diferidas. Aduz que em todo o procedimento fiscal só se tratou de receitas, não tendo sido pedido nenhum esclarecimento sobre despesas e custos.

Pondera que a DRJ entendeu que a autoridade fiscal não poderia tratar de resultados quando não havia enfrentado a questão de custos e despesas, e tentou emendar o lançamento, desviando a tributação para receitas. Mas se as receitas estavam declaradas, não houve omissão de receitas, mas talvez postergação.

Comenta a deficiência do enquadramento legal, e diz que pela descrição dos fatos e pelo enquadramento legal que não se sabe se a autuação é sobre a receita ou sobre o resultado.

Acrescenta que a decisão da DRJ foi mais contundente, pois afirmou que a empresa considerou suas despesas e custos pelo regime de competência, quando em momento algum a fiscal autuante declarou que comprovadamente isso fora feito..



Solicita seja o auto de infração considerado improcedente ou, alternativamente, seja anulada a decisão de primeira instância e reformado o lançamento, que não está lastreado em provas que consubstanciem suas conclusões, bem como por ferir o direito de defesa.

Finalmente, pondera que mesmo que toda a receita concernente a 2000 e tributada em 2001 fosse, comprovadamente, lucro, ainda assim, os procedimentos desenvolvidos por ocasião da auditoria , bem como os cálculos efetuados pela DRJ estariam equivocados e desconformes com a lei, não tendo sido observado o roteiro previsto no PN 2/96.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Alega a Recorrente que a descrição dos fatos e o enquadramento legal não permitem identificar qual a infração apurada.

Quanto ao enquadramento legal, a jurisprudência é pacífica no sentido de que vícios e equívocos quanto a esses não prejudicam o lançamento se a descrição dos fatos permitir identificar a acusação de maneira a apresentar a defesa.

No caso, o auditor assim descreveu a infração:

“Resultados operacionais não declarados

Valor correspondente a receita decorrente de prestação de serviços à Secretaria Executiva de Transportes –SETRAN/PA, escriturada em janeiro de 2001, mas não computada em dezembro/2000, conforme págs. Do Livro Razão nº 8, fls. 148, sendo o seu valor obtido do confronto entre os valores de receitas reconhecidas pela empresa no mês de janeiro de 2001, conforme Livro Reg. De Pagamento de ISS, cópia a fls. 152, e aqueles constantes das informações sobre pagamentos apresentada pela Secretaria Estadual em comento (fls 13 a 99).

Como certamente a empresa deduziu do resultado obtido no ano-calendário de 2000 as despesas e custos relacionados com a produção dos serviços reconhecidos em janeiro de 2001, de vez que não constam na contabilidade do ano-calendário de 2000 e nem no balanço patrimonial levantado em 31/12/2000 (DIPJ a fls. 129/30) os gastos com referidos custos/despesas classificados em conta integral, na rubrica “Despesas/custos Dieferidos” ou semelhante, conclui-se que o Lucro apurado no ano-calendário de 2000 encontra-se reduzido indevidamente, no montante mencionado, e que corresponde exatamente às receitas reconhecidas pela empresa em janeiro de 2001.”

Como se vê, a descrição permite identificar com precisão a acusação, qual seja, o reconhecimento das receitas de dezembro de 2000, relativas a serviços prestados à Secretaria Executiva de Transportes do Estado do Pará, apenas em janeiro de 2001, com a conseqüente redução indevida do lucro apurado no ano de 2000 no valor correspondente às receitas não reconhecidas.

Assim, não restou caracterizado cerceamento de defesa.

Em impugnação, alegou a interessada que, por se tratar de serviços prestados a órgão público, poderia reconhecer as receitas pelo regime de caixa. Todavia, como já registrou a decisão recorrida, a permissão da lei é no sentido do diferimento da parcela do lucro proporcional à receita não recebida, não havendo previsão para diferimento da receita.

A afirmação da interessada, de que utilizou o regime de caixa não só para as receitas, mas também para as despesas e custos, não se fez acompanhar de prova.

Não socorre a Recorrente a alegação de que a fiscalização não solicitou nenhum comprovante de pagamento, não havendo fundamento para sua conclusão de que as despesas certamente foram reconhecidas pelo regime de competência. Esse é o regime ordinário de reconhecimento de receitas e despesas, e é princípio do direito probatório que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Também é princípio do direito probatório que o ônus da prova cabe a quem alega o fato em seu favor. Além disso, a fiscalização apurou que na contabilidade da empresa não consta qualquer registro a título de custo ou despesa diferido, ou conta similar.

A fiscalização trouxe a prova de que a empresa reconheceu as receitas correspondentes às notas fiscais nº 86 a 99, emitidas em dezembro de 2000, apenas em janeiro de 2001. Se a empresa não seguiu o regime de competência também para as despesas e custos, o que não é o ordinário, cabia-lhe comprovar tal fato, bem como sua repercussão na apuração do resultado.

Finalmente, considerando que se trata de caso típico de inexatidão quanto ao período de competência, devem ser observadas as regras previstas no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, conforme a seguir se esclarece.

O lucro real apurado na DIPJ 2001 (fl. 105) foi de R\$ 195.874,39, e sobre ele incidiu o imposto à alíquota de 15%, resultando em R\$ 29.391,16.

O valor das receitas postergadas, apurado de ofício, foi de R\$ 1.361.045,49.

Dessa forma, o imposto que seria devido, para o ano-calendário de 2000, seria o seguinte:

Base de cálculo: $195.874,39 + 1.361.045,49 = 1.556.919,88$

À alíquota de 15% = 233.537,98

 7



Adicional :

Base de cálculo : $1.556.919,88 - 240.000,00 = 1.316.919,88$

Alíquota de 10% = 131.691,98

Total devido no ano :365.229,88

(-) Valor declarado 29.381,16

Diferença 335.848,16

Ocorre que, de acordo com o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, a fiscalização deve ajustar os dois períodos-base, e o lançamento da diferença de imposto com fundamento na inexatidão do período de competência deve ser feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito.

O lucro real declarado no ano-calendário de 2001, que foi de R\$ 35.229,03, resulta em imposto apurado de 5.284,35. Após o ajuste para excluir as receitas que competem ao ano-calendário de 2000, o imposto devido é zero.

Assim, seguindo o comando do Decreto-lei 1.598/77, o valor do imposto apurado para 2001 deve ser deduzido do valor apurado para 2000, devendo o lançamento ser feito pelo valor líquido, ou seja, 330.563,81

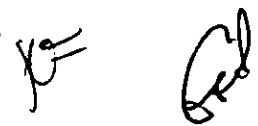
Uma vez que o valor lançado de ofício foi R\$ 384.817,41, para se ajustar ao comando legal, deve ser cancelada a parcela equivalente a R\$ 54.253,60.

Considerando que a decisão recorrida excluiu do principal R\$ 53.439,39, deve ainda ser reduzida a parcela de R\$ 814,21.

Para a Contribuição Social, foi lançado o principal de R\$ 108.883,63, calculado apenas sobre a receita postergada de R\$ 1.361.045,49.

A base de cálculo da contribuição declarada para o ano-calendário de 2001 foi de R\$ 35.068,87, Considerando que essa base de cálculo deve ser ajustada, para deduzir o valor de 1.361.045,49, tributável no ano-calendário de 2000, tem-se que o valor da contribuição para esse ano deveria ter sido zero. Uma vez que a interessada apurou, no ano-calendário, estimativas no valor de R\$ 22.063,69 (fls. 206/207), esse valor deve ser deduzido da contribuição lançada de ofício.

Tendo em vista que a decisão de primeira instância excluiu do principal R\$ 3.156,20, deve ainda ser excluído o valor de R\$ 18.907,49.



Processo nº 10280.001297/2005-06
Acórdão nº 101-95.993

Pelo exposto, rejeito a preliminar e dou provimento parcial ao recurso para determinar que do principal do IRPJ lançado no auto de infração deve ser excluída a importância de R\$ R\$ 54.253,60., e do principal da CSLL lançada no auto de infração deve ser excluída a importância de R\$ 22.063,69.

É como voto.

Sala das sessões, DF, em 28 de fevereiro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

